



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000132/2001-24
Recurso nº : 131.373
Acórdão nº : 202-16.799

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 05.
C	Rubrica

Recorrente : DULCINI S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. PEREMPÇÃO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DULCINI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


Antônio Carlos Atulim
Presidente


Dalton Cesar Carneiro de Miranda
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 / 3 / 2006


Cleuzá Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/13/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13889.000132/2001-24
Recurso nº : 131.373
Acórdão nº : 202-16.799

Recorrente : DULCINI S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento formulado, pela interessada, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e na Instrução Normativa nº 33/99.

Inconformada com o não deferimento de seu pleito no molde em que formulado, a interessada apresentou a competente manifestação de inconformidade.

O aludido manifesto de inconformidade foi analisado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP que, à unanimidade, indeferiu a solicitação sob o argumento – em apertada síntese – de que o saldo credor de IPI foi gerado por créditos que não correspondiam a uma efetiva aquisição de insumos para industrialização (créditos simulados).

Contra a manutenção do indeferimento de seu pedido, recorre a interessada ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

enf

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13889.000132/2001-24
Recurso nº : 131.373
Acórdão nº : 202-16.799

Cleiza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Antes da análise de mérito reclamada no apelo voluntário interposto, necessário se faz examinar a tempestividade¹ do recurso manejado a este Tribunal Administrativo.

Pois bem, o Aviso de Recebimento – AR foi recebido por Júlio C. Reis (RG 26.374.368-8 SP) em 29/08/2005, uma segunda-feira, cabendo o registro de que o mês de agosto é de 31 (trinta e um) dias.

O recurso voluntário foi interposto em 29/09/2005, conforme sinete de protocolo apostado pela ARF-PIRASSUNUNGA, uma quinta-feira, sendo que o prazo legal de 30 (trinta) dias vence em 28/09/2005, quarta-feira.

Assim, diante do exposto e com respaldo em farta jurisprudência² do Conselho de Contribuintes, não conheço do recurso voluntário interposto, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹“85.Recurso Perempto – Competência para Julgamento

Peremptório é aquilo que termina, perime, que se considera fatal. Os prazos se encerram no seu termo final. Decorrido o prazo para apresentação do recurso, está o contribuinte impossibilitado pela prática do ato. Como consequência principal, o contribuinte fica impedido de pleitear o seu direito.

Ao contrário do que ocorre na primeira instância 333, o recurso será sempre remetido ao Conselho de Contribuintes para apreciação da tempestividade de sua interposição. Nestes casos, o recurso é recebido pelo Conselho de Contribuintes para ser decidida sua admissibilidade, passando-se apenas para o julgamento de mérito se for ultrapassada a questão preliminar relativa à perempção.” (‘Processo Administrativo fiscal federal comentado: Decreto nº 70.235/72 e 9.784/99’ – Marcos Vinícius Neder de Lima, Maria Tereza Martínez López. – São Paulo: Dialética, 2002, 1ª ed., p. 340).

²“PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.” Acórdão nº 105-15.313, RV nº 146.693;

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Recurso não conhecido, por perempto.” Acórdão nº 202-13.638, RV nº 117.500; e

“FINSOCIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

“RECURSO NÃO CONHECIDO, POR PEREMPTO.” Acórdão nº 302-36.356, RV nº 126.844.